



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13910.000732/2010-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.867 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente ROSIVANI DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 95 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 91 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 27 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata o processo de impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 27 a 31 (numeração digital é a adotada neste acórdão), resultante da revisão da Declaração de

Ajuste Anual – DAA, correspondente ao exercício de 2008 (DIRPF 2008), ano-calendário de 2007, na qual se tem a constituição do crédito tributário de R\$ 2.789,06 de Imposto de Renda, R\$ 557,81 de multa de mora e acréscimos legais pertinentes.

Segundo o relatório da autoridade fiscal, fl. 29, constatou-se a compensação indevida de R\$ 3.436,80 de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre rendimentos auferidos da Plativel Comércio de Veículos e Peças Ltda.

A contribuinte apresentou impugnação às fls. 2 a 6, alegando que atendeu ao Termo de Intimação Fiscal nº 2008/653624106716581, juntando todos os esclarecimentos e documentos necessários para o cumprimento da ordem fiscal.

Na data de 09/08/2010, foi lavrada a Notificação de Lançamento agora vergastada, três dias antes do atendimento do citado Termo de Intimação Fiscal, ou seja, sem a prévia análise dos documentos encaminhados.

Conclui que restou comprovado o valor retido em decorrência de ação trabalhista 00299/2006-585-09-00-8, transitada em julgado, movida contra a Plativel Comércio de Veículos e Peças Ltda.

Havendo a retenção, a impugnante se defende aduzindo que a Receita Federal do Brasil deve voltar suas armas contra a Plativel Comércio de Veículos e Peças Ltda. e não contra a parte mais fraca da relação jurídica processual, “sob pena de incidir no *bis in idem*”.

Em face das disposições contidas nos arts. 230 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, e na Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 03, de 23 de dezembro de 2010, os autos, por meio do Despacho à fl. 71, retornaram à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR, que mediante a elaboração de Termo Circunstanciado de fls. 79 e 80 manteve a glosa inicial pela falta de prova do recolhimento do repisado IRRF.

Em resposta ao Termo Circunstanciado, fls. 85 a 87, a contribuinte disse que a Plativel Comércio de Veículos e Peças Ltda. recolheu o IRRF de forma parcelada conforme os DARF de fls. 86 e 87, pedindo, assim a extinção do feito.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, foi distribuído o presente processo a esta DRJ de Curitiba/PR para análise das demais questões relativas à impugnação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPUGNAÇÃO. PROVA.

Os motivos de fato e de direito trazidos na impugnação devem vir acompanhados de prova cabal.

Ciente do acórdão da DRJ em 12/03/2014 (e-fls. 94), a contribuinte, em 11/04/2014 (e-fls. 95), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que os rendimentos recebidos de ação trabalhista possuem IRRF pago pela fonte pagadora e conforme demonstrado pelos documentos anexos ao recurso (Darfs e-fls. 101/102).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Tratam os autos da constatação da compensação indevida de R\$ 3.436,80 de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre rendimentos auferidos.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

A decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, traz em seu bojo o seguinte destaque: “*No entanto, não há nos Darfs indicados referência de se tratarem da retenção de R\$ 3.436,80 no bojo da ação trabalhista 00299/2006-585-09-00-8, transitada em julgado, movida pela contribuinte contra a Plativel Comércio de Veículos e Peças Ltda., assim como a soma dos valores (R\$ 849,20 + R\$ 1.651,22) não coincide com a compensação pretendida.*” (ora grifado).

Por seu turno, a contribuinte aponta novamente que houve retenção de imposto de renda, cf. DARFs novamente carreados aos autos, código 5936 (retenção relativa a rendimentos decorrentes de Decisões da Justiça do Trabalho). Em apreciação aos dois DARFs apresentados, verifica-se que os seus campos 05 trazem justamente o número do processo trabalhista referenciado nesta lide, embora não sejam relativos ao total pleiteado.

Após retorno dos autos em Diligência para a Unidade de Origem (e-fl. 107 e ss.) foi verificada a disponibilidade dos recolhimentos apontados além da verificação da existência de mais recolhimentos do mesmo código e número de referência presente nos DARF juntados, cf. manifestação daquela (e-fl. 124).

Ora, tendo em vista os documentos juntados pela DRFB preparadora, demonstrando a existência dos pagamentos referenciados pela notificada, além de pagamentos complementares relacionados (e-fls. 112/213), e em consonância com seus argumentos de que **a fonte pagadora providenciou o pagamento** em parcelas do Imposto de Renda Retido na Fonte referente à Ação Trabalhista, comprovado resta então que o IRRF foi recolhido e **que deve ser afastado o lançamento** tributário respectivo, em sua integridade.

Complemente-se destacando, nesta oportunidade, a Súmula CARF nº 143, auto elucidativa acerca da questão:

Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

(**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da sua pretensão.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

